



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 192/2025

PROJETO DE LEI N. 54/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 54/2025, que "Institui a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco".

PROJETO DE LEI N. 54/2025. POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PREVENTIVA E DE COMBATE AO PRECONCEITO CONTRA A HANSENÍASE. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS. REVOGAÇÃO DA LEI N. 1.927/2012. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 54/2025, que "Institui a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 29 de maio de 2025.

O projeto estabelece diversos objetivos e diretrizes para a referida política, incluindo a garantia de acesso integral e humanizado aos serviços de saúde, o estímulo a ações preventivas, o incentivo à participação da sociedade civil, a divulgação periódica de informações, a universalidade, integralidade e equidade dos serviços, a contribuição para a qualidade de vida dos pacientes por meio de promoção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos, a promoção de ações de autocuidado, a educação em saúde, a capacitação de profissionais, o diagnóstico precoce e a investigação de contatos.

A justificativa anexa ao projeto destaca a hanseníase como uma doença infecciosa crônica ainda endêmica, associada à pobreza e ao acesso precário a moradia, alimentação, cuidados de saúde e educação. Ressalta que o diagnóstico precoce e o tratamento oportuno são dificultados pelo estigma e discriminação, além da necessidade de qualificação periódica dos profissionais de saúde.

A justificativa também aponta que a atenção primária é crucial para o diagnóstico precoce, tratamento oportuno e prevenção de incapacidades, e que o projeto visa definir critérios de diagnóstico, tratamentos farmacológicos e não farmacológicos, abordagem psicossocial, avaliação de contatos, acompanhamento e monitoramento, e mecanismos de gestão e controle da endemia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria de que trata o Projeto de Lei n. 54/2025, a qual visa instituir a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase, insere-se no campo da saúde pública e assistência social, temas que abrangem a



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios, bem como a competência municipal para legislar sobre assuntos de peculiar interesse local. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Adicionalmente, o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, confere à União, Estados e Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde".

Ainda que a competência seja concorrente e residual, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, preceitua que "compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local". O inciso II do mesmo artigo também permite ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

No plano estadual, a Constituição do Estado do Acre, em seu art. 22, inciso V, reitera a competência municipal para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". O inciso VII do mesmo artigo especifica a competência para "prestar, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população". O Título VI, Capítulo V, Seção II, da Constituição Estadual, dedicada à saúde, reafirma a relevância das ações de saúde e as atribuições do Estado na promoção da saúde, com especial atenção ao art. 117, que assevera o direito de todos à saúde como dever do poder público, e o art. 120, que elenca as atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, por sua vez, corrobora essas disposições. O art. 10, inciso I, reitera a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". O inciso II do art. 10 autoriza o Município a "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". Mais especificamente, o inciso VII do art. 10 atribui ao Município a competência para "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". O art. 117 da Lei Orgânica estabelece expressamente que "A saúde de todos os munícipes é dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, educacionais e ambientais que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O art. 120, ainda da Lei Orgânica Municipal, detalha as atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde, incluindo planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como executar serviços de vigilância epidemiológica e sanitária.

A hanseníase, como doença de grande impacto social e sanitário, requer políticas públicas específicas que podem e devem ser formuladas em nível municipal para atender às peculiaridades e necessidades locais, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais do Sistema Único de Saúde. Assim, sob o prisma da matéria tratada, o Projeto de Lei n. 54/2025 está inserido no âmbito da competência legislativa do Município de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

No geral, não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.



2.4. Mérito

No tocante ao mérito do Projeto de Lei n. 54/2025, vale pontuar que a instituição de uma "Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase" demonstra alinhamento com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e com a proteção dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o SUS (art. 198), com atribuições que incluem a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 200, II).

A Lei n. 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) detalha as atribuições do SUS, reforçando a relevância das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como da participação da comunidade. A hanseníase, sendo uma doença que historicamente carrega um forte estigma social, exige, além das medidas puramente clínicas, políticas de educação e combate ao preconceito, o que encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e no combate à discriminação, pilares do Estado Democrático de Direito. A proposição, ao buscar "combater o estigma e o preconceito" (PL 54/2025, art. 2º, IV, XI), e garantir "acesso integral e humanizado" (PL 54/2025, art. 2º, I), está em consonância com esses valores.

A Constituição do Estado do Acre, em seus arts. 179 a 186, e a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seus artigos 117 a 130-C, reforçam o dever do poder público em promover a saúde e a assistência social, detalhando atribuições do Município no âmbito do SUS, incluindo a execução de programas de atendimento à saúde da população. A política proposta, com seus objetivos de prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidades, cuidados paliativos e educação em saúde, é, em sua essência, compatível com o arcabouço normativo que rege a saúde pública no Brasil, no Estado do Acre e no Município de Rio Branco.

Portanto, em princípio, o conteúdo material do Projeto de Lei n. 54/2025, no que tange à finalidade e aos objetivos da política de saúde proposta, é juridicamente meritório e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Todavia, é necessário fazer algumas recomendações para adequação do projeto ao ordenamento jurídico e às regras de técnica legislativa:

- **Art. 5º:** com o intuito de evitar a intromissão em atribuições de órgãos públicos, matéria de iniciativa privativa do Prefeito (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, art. 54, VI, da Constituição Estadual e art. 36, III, da Lei Orgânica), recomenda-se que a expressão "As Unidades Básicas de Saúde deverão oferecer" seja substituída por "O Município oferecerá".

- **Art. 7º:** esse dispositivo possui caráter autorizativo e apenas sugere medida de interesse público ao Poder Executivo, a saber, a celebração de parceria com organizações da sociedade civil e órgãos públicos.

Pontue-se que esta Procuradoria já emitiu o Parecer n. 318/2020, esclarecendo que as leis autorizativas padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e

sequer inovam no ordenamento jurídico, pois simplesmente autorizam o Poder Executivo a exercer atribuição que já é sua por força da Constituição. Ao mesmo tempo, recomendou-se que eventuais sugestões ao Poder Público sejam feitas por meio de indicação, e não por lei (art. 113 do Regimento Interno).

O referido parecer foi, inclusive, encaminhado em anexo à apostila entregue na Ambientação para Vereadores e Assessores realizada no início da atual legislatura.

No caso, o projeto traz sugestão de medida de interesse público e estabelece mera faculdade que pode ou não ser exercida pelo Poder Executivo. Conforme o art. 113 do Regimento Interno, a indicação é a proposição adequada para tal fim:

Art. 113 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Em outras palavras, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, sugestões ao Poder Público não devem ser feitas por projeto de lei, e sim por indicação.

Assim, recomenda-se a supressão do art. 7º.

- **Art. 8º:** sugere-se a supressão, pois o projeto possui caráter programático e, por si só, não gera despesas.

Finalmente, considerando que o projeto regula inteiramente a matéria tratada na Lei municipal n. 1.927/2012, inclusive com maior abrangência, recomenda-se o acréscimo de um artigo após o art. 9º com a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 1.927, de 27 de julho de 2012.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto se reveste de caráter programático e, por si só, não gera despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 54/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 54/2025

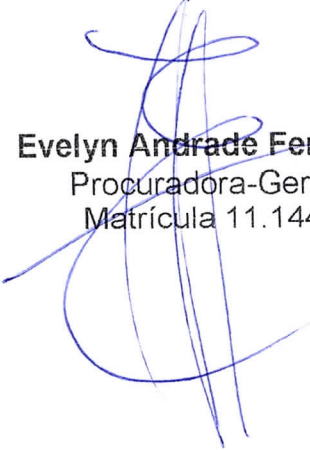
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 54/2025, QUE
"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PREVENTIVA E DE
COMBATE AO PRECONCEITO CONTRA A HANSENÍASE NO MUNICÍPIO
DE RIO BRANCO".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 192/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 23 de junho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**